



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANA CAROLINA FERREIRA

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANA CAROLINA FERREIRA

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Ana Carolina Ferreira

Orientador(a): Prof^o Maurício Dorácio Mendes

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

F383t FERREIRA, Ana Carolina
Trabalho escravo no Brasil contemporâneo / Ana
Carolina Ferreira. – Assis, 2019.

29p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação
Educativa do Município de Assis-FEMA

Orientador: Esp. Maurício Dorácio Mendes

1.Trabalho-escravo 2.Trabalho forçado 3.Trabalho-
direito

CDD305.5

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

ANA CAROLINA FERREIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____

Prof. Maurício Dorácio Mendes

Examinador: _____

Assis/SP
2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Paulo César Ferreira e Sandra Regina da Rosa Ferreira, e a todos os trabalhadores deste país e do restante do mundo que sofrem com a injustiça no trabalho.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus. Agradeço também ao meu marido que esteve ao meu lado durante todo o curso. Mas agradeço especialmente a minha mãe, que financiou e me incentivou a terminar o Bacharel em Direito, e é a pessoa mais guerreira que eu conheço.

RESUMO

Esta monografia analisa o polêmico tema que discute a possibilidade da escravidão existir nos dias de hoje no Brasil. O que é fato.

É visto brevemente a evolução histórica do trabalho escravo, e como acontece no nosso mundo contemporâneo. Dados e fatos são apresentados, tais como métodos de combate a este crime tão presente no Brasil.

Palavras Chave: trabalho; trabalho escravo contemporâneo; escravo;

ABSTRACT

This monograph analyzes the controversial theme that discusses the possibility of slavery to exist in Brazil today. What is fact.

It is briefly seen the historical evolution of slave labor, and how it happens in our contemporary world. Data and facts are presented, such as methods to combat this crime so present in Brazil.

Keywords: work; contemporary slave labor; slave;

LISTA DE TABELAS

TABELA 1: Trabalhadores em denúncias feitas à CPT e trabalhadores libertados pelo MTE	23
TABELA 2: Distribuição dos trabalhadores escravizados – 1995-2006	24

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
CPT	Comissão Pastoral da Terra
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
SRTE	Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego
SDH/PR	Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
NR	Nova Reforma
OIT	Organização Internacional do Trabalho
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
MPT	Ministério Público do Trabalho
TAC	Termos de Ajuste de Conduta

SUMÁRIO

1. Introdução	12
2. A escravidão no Brasil e os direitos do trabalhador	13
2.1.CONTEXTO HISTÓRICO	13
2.2.AS LEIS ABOLICIONISTAS E SUA EFICÁCIA	13
2.3.A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS E OS DIREITOS HUMANOS	14
3. Escravidão contemporânea	16
3.1.CONCEITO	16
3.2.QUEM SÃO OS ESCRAVOS E ESCRAVIZADORES	17
3.3.FORMAS DE EXPLORAÇÃO	17
3.4.PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	20
4. O combate contra o trabalho escravo	22
4.1.FATOS E DADOS	22
4.2.MÉTODOS DE COMBATE	25
5. Considerações finais	27
6. Referências	28

1. Introdução

O objetivo deste trabalho é demonstrar que, apesar de a escravidão no Brasil ter sido abolida em 13 de maio de 1888 pela Lei Áurea - apesar de esta lei não erradicar verdadeiramente com o problema, cuja explicação será dada na continuidade da pesquisa - ela ainda vem ocorrendo nos dias de hoje, sendo intitulada de “escravidão moderna” ou “escravidão contemporânea”.

A escravidão moderna não acontece nos mesmos termos em que acontecia no passado. Negros não são trazidos de suas colônias em barcos negreiros e vendidos como se fossem meras mercadorias, para trabalharem o dia todo no sol, enquanto as mulheres eram exploradas sexualmente e deviam cuidar das tarefas domésticas dos casarões. Hoje, a escravidão tem como alvo pessoas com vulnerabilidade socioeconômica, que estão dispostas a agarrar a primeira oportunidade de emprego que encontrarem. Mediante falsas promessas e contratos com lacunas, estas pessoas são enganadas e se veem em situações degradantes de trabalho, sem um salário digno, e presas a dívidas infundáveis.

Sendo assim, no decorrer deste trabalho será explicado o conceito de escravidão, como foi iniciada essa forma de trabalho no Brasil, o surgimento de leis para beneficiar o trabalhador, como a escravidão acontece nos dias de hoje, quem pode ser o escravizador, tal como o escravizado, o papel do “gato”, e também as formas de prevenção e combate ao trabalho escravo contemporâneo.

2. A escravidão no Brasil e os direitos do trabalhador

2.1. CONTEXTO HISTÓRICO

A escravidão no Brasil teve início no século XVI, em seu período colonial. Os índios foram os primeiros a serem reduzidos a escravos, porém, devido ao grande esforço eles não suportavam os meios de exploração e morriam.

Conhecidos pela estatura e força, os colonizadores europeus recorreram então à captura de nativos africanos, que eram trazidos nos chamados navios negreiros, e vendidos aos comerciantes, sendo considerados como mercadoria, e não como seres humanos.

Os escravos trabalhavam de sol a sol nos campos e lavouras, não tinham tempo para descanso. As mulheres sofriam estupro e eram sujeitadas ao trabalho doméstico nas casas dos barões, e também serviam como amas de leite aos filhos de seus donos. A moradia era precária, eles viviam nas senzalas, uma construção feita de barro que possuía um único cômodo, onde dormiam no chão ou em palha, e não havia higiene no local. Faziam apenas uma refeição ao dia, o que não era suficiente.

A tentativa de fuga, a rebeldia e até mesmo a exaustão eram punidas com tortura pelos capangas, que amarravam os escravos no tronco, e os castigavam fisicamente por meio de açoites e chibatadas. O tempo de vida dos escravos era curto, devido às condições em que viviam, onde morriam pelo cansaço, doenças, pelas mãos dos feitores ou até recorriam ao suicídio.

2.2. AS LEIS ABOLICIONISTAS E SUA EFICÁCIA

A Constituição do Império de 1824 tentou extinguir tais atos desumanos, mas foi em vão. A Lei do Ventre Livre (em 28 de novembro de 1871) deu início à abolição gradual da escravatura, pois ela não libertava todos os escravos, mas apenas as crianças cujos pais eram escravos. Em seguida foi sancionada a Lei dos Sexagenários (em 28 de setembro de 1885) que libertava os escravos acima de 60 anos de idade.

A Lei Áurea, Lei Imperial n. 3.353, de 13 de maio de 1888, foi o estopim para o fim do trabalho escravo no Brasil. Sancionada pela Princesa Isabel, era provida de um único artigo, que dizia:

“Art. 1º É declarada extinta desde a data desta Lei a escravidão no Brasil”

Esta lei surgiu como uma falsa promessa de liberdade, pois uma vez livres, os escravos não possuíam documentos, moradia, emprego ou estudos, portanto se tornaram vítimas da sociedade. Sendo assim, a condição dos escravos não teve uma mudança significativa, dado que “a abolição não foi acompanhada por medidas de inserção dos afro-brasileiros na sociedade como portadores de direitos e não representou melhores condições de vida para os descendentes desse povo”. **(CNBB denuncia situação dos negros no Brasil 121 anos depois da abolição. G1 maio/2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1124467-5602,00->**

CNBB+DENUNCIA+SITUACAO+DOS+NEGROS+NO+BRASIL+ANOS+DEPOIS+D A+ABOLICAO.html> Acessado em: 15 junho 2019)

Desamparados pelo Governo, muitos dos escravos que foram libertos procuraram emprego nas grandes cidades, o que resultou em uma mão de obra marginalizada, uma vez que eram muitas pessoas a procura de uma forma de sustento. A criminalidade e a quantidade de pessoas em situação de rua tiveram um aumento significativo.

2.3. A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS E OS DIREITOS HUMANOS

A CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) foi sancionada por Getúlio Vargas para unificar as leis trabalhistas que existiam no Brasil. Surgiu pelo Decreto-Lei n. 5.452, de maio de 1943. Tendo hoje 922 artigos, nela foram regulamentadas as condições individuais e coletivas do trabalho, para proteger o trabalhador. O tempo da jornada de trabalho, o período de descanso, férias, registro por carteira de trabalho, entre outros direitos.

Alguns anos depois, representantes de diferentes países se reuniram na Assembleia Geral das Nações Unidas, que aconteceu em Paris, em 10 de dezembro de 1948, e elaboraram um documento que pela primeira vez iria proteger os direitos humanos de forma universal. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) surgiu em cerca de 500 idiomas, e inspirou constituições de muitos países.

Dentre tantos direitos garantidos no documento, a DUDH incluiu também direitos ao trabalhador, em seu artigo XXIII e XXIV, que dizem:

Artigo XXIII

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

A Consolidação das Leis do Trabalho e a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxeram uma forma de humanizar o trabalho, dando direitos e garantias ao trabalhador; direitos cuja violação pode ser penalizada.

3. Escravidão contemporânea

3.1. CONCEITO

[...] podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. Repetimos, de forma mais clara, ainda: é a dignidade da pessoa humana que é violada, principalmente, quando da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. Tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível. (BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo, LTr, 2004. p.14.)

O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) trás em seu artigo 149 a definição da escravidão contemporânea, tal como a penalização ao indivíduo que reduzir uma pessoa a condição análoga à de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”

No mesmo artigo, alínea A, é trazida a punição pelo crime de tráfico de pessoas, inclusive se tal conduta é praticada para fins de trabalho escravo ou qualquer tipo de servidão, vide incisos II e III:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

A privação da liberdade, jornada exaustiva, baixo salário ou nenhum, ameaças e agressões, são as principais características do trabalho escravo contemporâneo.

3.2. QUEM SÃO OS ESCRAVOS E ESCRAVIZADORES

O escravo não é mais o negro comercializado, não há critério de raça ou etnia. As vítimas em geral são pessoas que possuem baixa renda ou nenhuma, que estão em situação de pobreza, e buscam desesperadas por uma oferta de emprego. “Os trabalhadores libertados são, em sua maioria, migrantes internos ou externos, que deixaram suas casas para a região de expansão agropecuária ou para grandes centros urbanos, em busca de novas oportunidades ou atraídos por falsas promessas”. (Organização Internacional do Trabalho, OIT. **Trabalho Forçado**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm>> Acessado: 22 jun 2019.)

Tanto pessoas físicas quanto jurídicas são passíveis de escravização. Em áreas rurais, pode ocorrer em fazendas movidas pela agronomia e/ou pecuária, e em áreas urbanas é comum em empresas grandes, que possuem muitos funcionários. A escravidão contemporânea também é encontrada no mercado do sexo, que está ligada ao tráfico de pessoas.

3.3. FORMAS DE EXPLORAÇÃO

O trabalho escravo tem se camuflado, de modo que muitas pessoas ainda negam a sua existência. A falta de conhecimento cega a população pra este fato, e talvez a própria vítima não saiba que está sendo explorada.

A escravidão contemporânea se estrutura em torno de organizações isoladas do Estado: fazendas em regiões muito afastadas dos núcleos urbanos ou, nas cidades, em casas de prostituição e no trabalho doméstico abusivo. (Figueira, 2001)

O trabalho escravo contemporâneo rural se utiliza de falsas promessas pra atrair a vítima. Os chamados “gatos” recebem o trabalho de contratar e supervisionar os trabalhadores, que são obrigados a viver em situação degradante, com pouca alimentação e sujeitos a agressões físicas caso tentam fugir. Logo no início as vítimas já contraíam dívidas, devendo pagar as custas do transporte, e qualquer tipo de despesa que o empregador teria com seu empregado.

Como diz Ricardo Rezende Figueira (2004):

Fugir implicava não apenas o medo de ser capturado, mas também a angústia que os acompanhava, porque o padrão moral lhes informava de uma obrigação em princípio inegociável: toda dívida devia ser paga. Não podiam se sentir bem consigo mesmos nem com os demais enquanto houvesse algum débito a ser quitado. Dever e não pagar – mesmo se a dívida pudesse ser considerada ilegal ou injusta – criava desconforto para pessoas como Tereso, um trabalhador de Mato Grosso. Mesmo reconhecendo que “empreiteiro rouba demais, rouba sangue de nós” (depoimentos, Recanto da Paz: 2000), ele era duro em relação aos que fugiam. Não se podia esquecer um dever econômico, insistia. Esquecer ou declinar da responsabilidade equivalia a um furto e a sanção moral para o furto era grave. Por isso, alguns que não queriam fugir, fizeram desesperadamente economia para obter saldo e permaneceram até o fim da empreita, explicou, em Barras, Raimundo Ferreira. O máximo que conseguiram foi a passagem de volta para a casa. (p.178)

Em “O cativo da terra” (2010), José de Souza Martins descreve:

[...] o parceiro era onerado com várias despesas, a principal das quais era o pagamento do transporte e gastos de viagem, dele e de toda a sua família, além da sua manutenção até os primeiros resultados do seu trabalho. Diversos procedimentos agravavam os débitos, como a manipulação das taxas cambiais, juros sobre adiantamentos, preços excessivos cobrados no armazém pelos bens de consumo do colono (em comparação com preços das cidades próximas), além de vários abusos e restrições. [...] Aos olhos de um dos colonos, tais fatos significavam que “o colono europeu só vale mais do que os negros africanos pelo fato de proporcionar lucros maiores e de custar menos dinheiro”. [...] tendo feito despesas na importação da mão

de obra, o fazendeiro sentia-se impelido a desenvolver mecanismos de retenção dos trabalhadores em suas terras, como se fosse seu dono: os patrões [...] quase não dão dinheiro aos seus colonos, a fim de prendê-los ainda mais a si ou às fazendas”. Deste modo, o trabalhador não entrava no mercado de trabalho como proprietário da sua força de trabalho, como homem verdadeiramente livre. Quando não estava satisfeito com um patrão, querendo mudar de fazenda, só poderia fazê-lo procurando “para si próprio um novo comprador e proprietário”, isto é, alguém que saldasse seus débitos com o fazendeiro. (p.54).

Em uma entrevista com Fellipe Awi para o jornal O Globo, 23-06-2007, Amadeus Carvalho da Silva diz que atua como “gato” há mais de 15 anos, recrutando pessoas para a fazenda São José, em Brejo Grande-SE. Ao responder as perguntas, ele nos traz um entendimento maior de como acontece o trabalho escravo nas áreas rurais:

Como o senhor faz para recrutar os trabalhadores?

É a coisa mais fácil. Os fazendeiros me procuram e me dizem o número de trabalhadores de que precisam. Vou na rádio de Ananás e mando anunciar que quem quiser trabalhar pode me procurar em casa. Peço dez trabalhadores e aparecem 20, 30. Aí eu digo quanto vai ser a diária, geralmente R\$ 15,00, R\$ 20,00 e eles aceitam. Alguns fazendeiros usam carteira de trabalho, outros não.

O senhor explica que eles vão viver em barracos sem água, no meio do mato?

Digo que eles mesmos vão construir o alojamento deles. Eles já saem de cada sabendo que vão morar naquelas condições. Mesmo assim, querem ir. E quem eu não escolho ainda fica bravo comigo. Todo mundo precisa de dinheiro.

O senhor não acha errado deixar os trabalhadores naquelas condições e sem receber salários?

Eu pago os salários direito (os trabalhadores da Fazenda São José, porém não estavaam recebendo seus pagamentos). E, se eles vivem num lugar ruim, é porque não cuidam direito do barraco. Fazem a maior bagunça. Um dia acham o barraco bom e, no outro, reclamam, querem ir embora.

Mesmo depois de a polícia ter resgatado todos os trabalhadores lá na Fazenda São José, o senhor vai continuar trabalhando nisso?

Claro, este é o meu trabalho. Não vejo problema algum nele. Por melhor que esteja o alojamento, a polícia sempre vai achar que não está bom mesmo.

A contratação de dívida, o local isolado da população, e a ameaça de vida são os principais fatores que mantêm o trabalhador em condição de escravo. Estas situações consideradas degradantes ferem diversos princípios constitucionais.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), “todo trabalho escravo é degradante, mas nem todo trabalho degradante é considerado escravo. O que diferencia um do outro é a privação da liberdade”.

Em áreas urbanas a situação não é muito diferente. Na verdade, as estatísticas são maiores, pois há muitas pessoas saindo do campo para as cidades, em busca de novas oportunidades, e acabam se sujeitando a aceitar qualquer oferta de emprego. Conforme dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) apontados em uma redação realizada pelo Portal T5 (2019):

“O número de trabalhadores flagrados em condições análogas às de escravo em área urbana ultrapassaram os casos ocorridos no campo em 2018. [...] Segundo o levantamento, foram flagrados 878 trabalhadores em condições análogas às de escravo em área urbana enquanto no meio rural foram registrados 520 casos. Somados, os flagrantes chegaram a 1.398, o que representa um aumento de 117% em relação a 2017. [...] No ano passado, o Ministério Público do Trabalho (MPT) recebeu 1.251 denúncias, ajuizou 101 ações civis públicas e celebrou 259 termos de ajuste de conduta (TACs) relacionados a trabalho escravo.”

3.4. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Está previsto no Título I da Constituição da República Federativa do Brasil, que trata dos Princípios Fundamentais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Este princípio não tem um conceito definido, é constituído de vários significados. A palavra dignidade é derivada do latim *dignitas* que significa “aquilo que tem valor”,

então podemos dizer que a dignidade da pessoa humana está relacionada com a honra, virtude e consideração. Sendo assim, a dignidade deve ser respeitada por todos, inclusive pelo Estado, já que se tornou um princípio fundamental da Carta Magna.

[...] como um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático, torna-se o elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. O ser humano não pode ser tratado como simples objeto, principalmente na condição de trabalhador, muitas vezes visto apenas como uma peça da engrenagem para fazer girar a economia.

(LEMISZ, I. B. O princípio da dignidade da pessoa humana: Reflexão sobre o princípio da dignidade humana à luz da Constituição Federal.

Direito Net, mar/2010. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acessado em 20 jun 2019.)

É um direito irrenunciável, e é o princípio mais importante; é a base de todos os direitos, visto que é citado no artigo 8º da CLT:

Art. 8º As autoridades administrativas e a justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Pode-se observar que tal princípio pode ser aplicado na justiça do trabalho, a fim de garantir que o ambiente de trabalho seja respeitoso, atendendo tanto o empregado quanto o empregador.

4. O combate contra o trabalho escravo

4.1. FATOS E DADOS

É de extrema importância que sejam demonstrados exemplos de casos verídicos para que possamos ter uma ideia mais abrangente da gravidade da situação em nosso país.

- Entre 1995 e 2015, foram libertados 49.816 trabalhadores que estavam em situação análoga à escravidão no Brasil.
- 95% dos trabalhadores libertados são homens, 83% têm entre 18 e 44 anos de idade e 33% são analfabetos.
- Os dez municípios com maior número de casos de trabalho escravo do Brasil estão na Amazônia, sendo oito deles no Pará.
- Tradicionalmente, a pecuária bovina é o setor com mais casos no país. No entanto, há cerca de dez anos intensificaram-se as operações de fiscalização em centros urbanos, até que em 2013, pela primeira vez, a maioria dos casos ocorreu em ambiente urbano, principalmente em setores como a construção civil e o de confecções.

(Organização Internacional do Trabalho, OIT. **Trabalho Forçado**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm>> Acessado em: 22 jun 2019.)

Entre 1986 e 2012 a CPT registrou denúncias sobre 165.808 trabalhadores escravizados, sendo 2.952 em 2012. Já o MTE libertou, entre 1995 e 2012, 44.425 trabalhadores, dos quais 2.750 apenas em 2012. Os dados do MTE são relativos ao número de trabalhadores libertados pelo Grupo Móvel. O número real de trabalhadores escravizados é sem dúvida maior, visto que não é possível verificar todas as denúncias e, em alguns casos, as operações fracassam, pois ocorre o vazamento de informações, de forma que "de posse da ordem de serviço, muitas vezes os fiscais e policiais são surpreendidos por proprietários que, sabendo da vistoria, tiveram tempo para preparar o ambiente." (GUIMARÃES, B., 1999, p.72)

No gráfico abaixo, podemos ver a comparação dos trabalhadores denunciados na Comissão Pastoral da Terra (CPT) por estarem sujeitos à condição análoga a de escravo, e os trabalhadores que foram libertados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), desde 1996 até 2012.

Gráfico 1 – Trabalhadores em denúncias feitas à CPT e trabalhadores libertados pelo MTE

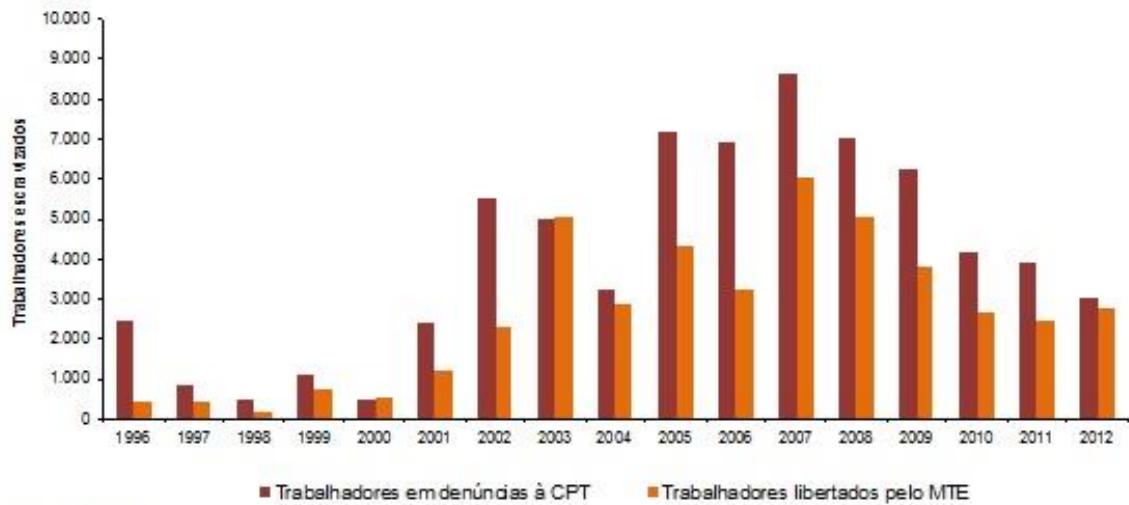


Tabela 1 (Fonte: Google Imagens)

Na prancha apresentada a seguir, cujos dados são de 1995 até 2006, é possível visualizar o mapa do Brasil, tal como a distribuição dos trabalhadores escravos. É apresentado o local onde nasceram, onde é situado seu domicílio após a libertação, os lugares em que trabalhavam e foram resgatados, e por fim, os locais apontados pelas denúncias.

Prancha - Distribuição dos trabalhadores escravizados – 1995-2006

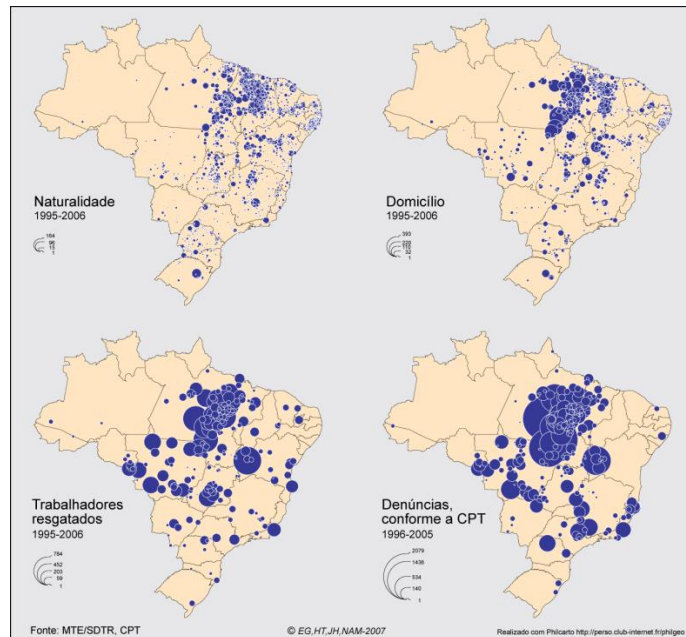


Tabela 2 (Fonte: Google Imagens)

Em 2018, a polícia civil flagrou uma fábrica de confecção de roupas falsificadas situada em uma casa na cidade de Itaquaquecetuba-SP que mantinha pessoas em situação de trabalho escravo. De acordo com a polícia, os trabalhadores eram cerca de 10 bolivianos, que recebiam somente moradia e alimentação em troca de seus serviços.

Em Bofete, interior de São Paulo, aconteceu um caso em 2012 envolvendo a Construtora Croma, que foi contratada pela CDHU. “De acordo com a fiscalização, as vítimas ficaram sem receber salários por dois meses, sofriam com jornadas exaustivas de trabalho e estavam alojadas em casa superlotadas.” (Wroblewski, S. **Cresce número de casos de trabalho escravo urbano na ‘lista suja’**. Repórter Brasil, jan/2014. Disponível em <<https://reporterbrasil.org.br/2014/01/cresce-numero-de-casos-de-trabalho-escravo-urbano-na-lista-suja>> Acessado em: 15 jul 2019)

4.2. MÉTODOS DE COMBATE

Existem fiscais que são das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTEs), que devem receber denúncias e investigá-las. Se for necessário, deverão acionar a Polícia Federal e os representantes do Ministério Público do Trabalho. Os funcionários poderão procurar as SRTEs para fazer a denúncia e recorrer aos seus direitos.

A “lista suja”, mantida pelo MTE e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), é uma forma de combater o trabalho escravo contemporâneo, pois nela são incluídos os nomes de empresas e pessoas que são descobertas por se aproveitarem da mão de obra escrava. Estando nesta lista, cujo nome permanece por dois anos, “são impossibilitadas de receber financiamentos públicos e de diversos bancos privados, além de não conseguirem fazer negócios com as empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo”. (Wroblewski, S. **Cresce número de casos de trabalho escravo urbano na ‘lista suja’**. Repórter Brasil, jan/2014. Disponível em <<https://reporterbrasil.org.br/2014/01/cresce-numero-de-casos-de-trabalho-escravo-urbano-na-lista-suja>> Acessado em: 15 jul 2019)

Em 5 de junho de 2014 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 81, rege sobre as propriedades rurais e urbanas que estiverem cometendo exploração por meio de trabalho escravo, e condena à expropriação, destinando à reforma agrária e a programas de habitação popular.

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da

exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (NR)

5. Considerações finais

Podemos dizer que o trabalho escravo contemporâneo não é mais o mesmo da época colonial, onde os escravos negros eram vendidos, mas não se pode negar que tal crime não exista nos dias de hoje. Os escravos contemporâneos perdem sua liberdade e se tornam presos pela servidão por dívida, são ameaçados e recebem pouco em troca de seus serviços.

Empresas e fazendas são peritas neste tipo de mão de obra, e se utilizam dos “gatos” para atraírem tanto brasileiros quanto estrangeiros que estão em situação de vulnerabilidade econômica.

Temos a Constituição Federal e a CLT que regulam sobre estes casos e dão direitos e garantias ao trabalhador, além de órgãos responsáveis por combater este crime. Todos precisam se conscientizar, e a lei precisa ser aplicada de maneira mais severa, tal como as fiscalizações. Infelizmente não é garantido que os mecanismos que temos hoje irão erradicar a escravidão contemporânea, mas já é um começo, e mesmo que aos poucos, conseguiremos diminuir a prática deste delito desumano.

6. Referências

AUTOR DESCONHECIDO. **Direitos Humanos e o Trabalho**. ANAMATRA, Associação Nacional dos magistrados da Justiça do Trabalho, jan/2006. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/717-direitos-humanos-e-o-trabalho-007111762005008536>> Acessado em: 17 abril 2019

AUTOR DESCONHECIDO. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nações Unidas Brasil. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>> Acessado em: 22 abril 2019

GONÇALVES, Ismaela Freire. **Trabalho em condições análogas à de escravo contemporâneo**. Jus, artigos, abril/2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65768/trabalho-em-condicoes-analogas-a-de-escravo-contemporaneo>> Acessado em: 13 junho 2019

MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. **Discussão acerca da eficácia da Lei Áurea**. Universidade FUMEC, jan-jun/2012. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1208>> Acessado em: 20 junho 2019

LARA, Silvia Hunold. **Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil**. Proj. História, São Paulo, Revista PUCSP, fev/1998. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/11185/8196>> Acessado em: 20 junho 2019

DOCUMENTO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nações Unidas, jan/2009. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acessado em: 25 junho 2019

DOCUMENTO. **Lei dos Sexagenários**. Biblioteca virtual de direitos humanos, USP, set/1885. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Hist%C3%B3ricos-Brasileiros/lei-dos-sexagenarios.html>> Acessado em: 22 julho 2019

SEM AUTOR. **Trabalho Forçado**. Organização Internacional do Trabalho, Ministério do Trabalho. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm>> Acessado em: 22 junho 2019

FIGUEIRA, R. R. (2001). **Emigração no Piauí: o aliciamento para a escravidão**. Em M. L. Mendonça & E. Sydow (Orgs.), Direitos humanos no Brasil 2001. (pp. 79-91). São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos.

LIVRO. **O trabalho escravo contemporâneo**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/hotsites/2014/ciclo_trafico_pessoas/docs/16_LIVRO_MTE_trabalho_escravo_contemporaneo.pdf> Acessado em: 14 julho 2019

JESUS, Jacques Gomes de. **Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo: Representações sócias dos libertadores**. Universidade de Brasília, Instituto de Psicologia, dez/2005. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/dissertacoes/a_pdf/disserta_jesus_trab_escravo_brasil.pdf> Acessado em: 17 julho 2019

FIGUEIRA, R. R. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004

“**Este é o meu trabalho**”, conta o “gato”. Repórter Brasil, Jun/2007. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2007/06/este-e-o-meu-trabalho-conta-o-gato/>> Acessado em: 01 agosto 2019